



Número: **0813035-91.2017.8.18.0140**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **31/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 9.823.686,05**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial, Concurso de Credores, Convolução de recuperação judicial em falência, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OSVALDO MENDES & CIA LTDA (AUTOR)	
	DANILO LIMA RODRIGUES (ADVOGADO) ELISÂNGELA CARLA DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) STENIO FARIAS MARINHO (ADVOGADO) JEFFERSON RAFAEL DE SAMPAIO SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO DO BRASIL SA (INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
	EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)	
	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (INTERESSADO)	
	LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO)
CACIQUE PNEUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (INTERESSADO)	
	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO) WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)
MONACO DIESEL CAMINHOS, ONIBUS E TRATORES LTDA. (INTERESSADO)	
	RENATO RIBEIRO RIOS (ADVOGADO)
ANTONIO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME (INTERESSADO)	
ANTONIO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI (INTERESSADO)	
	ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO)
JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A (INTERESSADO)	
	DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (ADVOGADO)

SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A (INTERESSADO)			
		RAFAEL MACEDO ROQUE (ADVOGADO)	
CARMELITA REIS PEREIRA DOS SANTOS (INTERESSADO)			
		EMERSON NOGUEIRA FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
ANTONIO RODRIGUES ROCHA (INTERESSADO)			
		FLAVIO SOARES DA SILVA (ADVOGADO)	
MANOEL LIMA DA SILVA (INTERESSADO)			
		FLAVIO SOARES DA SILVA (ADVOGADO)	
JOAO PEDRO ARAUJO SOUSA (INTERESSADO)			
		WILLNA CLARICE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
CLEITON WILLAME VIEIRA LIMA (INTERESSADO)			
		WILLNA CLARICE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
691228	19/12/2017 14:56	Preparar Ato JudicialConcluso para decisãominutaEmElaboracao	Decisão

PROCESSO Nº: 0813035-91.2017.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
ASSUNTO(S): [Recuperação extrajudicial, Concurso de Credores, Administração judicial]
AUTOR: OSVALDO MENDES & CIA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por **OSVALDO MENDES & CIA LTDA (DOIS IRMÃOS)**, estando a pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe.

Alega o requerente que crise financeira e política nacional, bem como a concorrência desleal de uma nova empresa no mercado, e, consequentemente a diminuição do número de passageiros, impuseram dificuldades ao desenvolvimento das atividades empresariais, o que refletiu diretamente na capacidade de consumo da sociedade. Deste modo, em busca da preservação da empresa para o cumprimento da sua função social, o autor ajuizou a presente ação de recuperação judicial.

Juntou documentos necessários para a propositura da demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), apenas para efeitos fiscais, e pagou as devidas custas processuais.

Decisão interlocutória alterou o valor da causa. Após emendar a petição inicial, a parte autora requereu o parcelamento do pagamento das custas; tal pleito foi deferido.

É o sucinto relato.

Decido.

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho

A Recuperação Judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém de superação pois aquelas em tal estado porém em crise insuperável devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao



valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego elemento da paz social. (In: Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 136).

Pois bem.

A referência fática contida na inicial quanto à crise experimentada pela requerente se coaduna em elementos de lógica e coerência, respaldando a autoridade do art. 47, Lei de Recuperação Judicial, para fins de admissibilidade do processamento da recuperação judicial da empresa.

Os documentos trazidos com a petição do pórtico demonstram de modo satisfatório o preenchimento dos requisitos do art. 48, *caput* e incisos I, II, III e IV, LRJ.

Por outro lado, o disposto no art. 51 da mesma Lei de regência resta estampado no feito, seja em relação à exposição das causas, como em relação de documentos necessários para o processamento, previstos nos incisos II A IX do referido dispositivo legal.

Com isso, havendo a perspectiva de soerguimento da saúde econômica e financeira da empresa, resultando na continuidade de suas atividades e alcance da finalidade social, não se vislumbra ao menos em juízo cognitivo inicial qualquer óbice ao processamento da medida.

Isto posto, defiro o processamento da recuperação judicial da autora OSVALDO MENDES & CIA LTDA (DOIS IRMÃOS), qualificada e identificada na inicial.

Delibero as seguintes providências inaugurais visando à viabilidade do procedimento, sem prejuízo de ulteriores medidas a serem concretizadas para compatibilizar a finalidade do regime especial de recuperação de empresas.

- 1) Nomeio como administrador judicial a empresa: Antonio Cesar Almeida de Oliveira & Cia Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.219.142/0001-11, com sede na Avenida Joquei Clube, 299, Sala: 806;, Joquei, Teresina, PI, CEP 64049-240;
- 2) Determino que haja regularização de seu nome junto ao sistema processual, permitindo que a intimação das publicações dos atos processuais sejam a ele direcionadas. Deverá o Administrador judicial ser instado à assinatura do termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 33, LRJ, assumindo o *munus* de imediato, com observância de suas funções e deveres, consoantes o disposto no art. 22, I e II, da lei multicitada;
- 3) Dispensio a autora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo contratação com o



poder público e recebimento ou participação em benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observando-se o disposto no art. 69, LRJ;

4) Determino ainda com fundamento no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e art. 49, §§ 3º e 4º, Lei 11.101/2005, a **suspensão pelo prazo de 180 dias, a partir da publicação desta decisão, de todas as ações e execuções contra a autora, observadas as exceções legais acima declinadas**, permanecendo os autos no juízo onde tramitam os respectivos feitos judiciais, para respaldo do art. 52, III, Lei 11.101/2005, cabendo à própria requerente a comunicação aos respectivos juízos;

5) **A autora deverá promover apresentação de contas demonstrativas mensais, que deverão ser autuadas e organizadas separadamente**, observando-se índice, durante todo o período de incidência da recuperação, **vindo ainda aos autos no prazo de 60 dias**, desde a publicação, o plano/projeto de recuperação, sob pena de convalidação em falência, com fulcro nos arts. 53,71 e 73, LRJ;

6) **Expeçam-se os editais para publicação pela autora**, observando os critérios do art. 52, § 1º, Lei 11.101/2005, devendo ser veiculados **junto ao Diário Oficial, jornal local e de grande circulação em Teresina – Piauí e Timon – Maranhão**, podendo a relação de credores constar com remissão a sua pesquisa em endereço eletrônico, que deverá também ser informado nos autos, visando a não exasperar custos;

7) A autora, para fins de atuação do administrador judicial, **deverá disponibilizar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os valores necessários e suficientes para a providência do art. 22, I, “a”, Lei 11.101/2005, com prestação de contas**;

8) Determino, ainda, **a intimação pessoal do Ministério Público, e, por via postal, às Fazendas Públicas nos três âmbitos, onde haja filial, sucursal ou estabelecimento da autora**, quanto à íntegra dessa decisão;

9) **Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Piauí, para providências de anotação quanto à presente decisão**;

10) **Oficie-se ao Banco Central do Brasil comunicando-lhe da vedação ora imposta quanto ao bloqueio ou penhora, inclusive pelo sistema on line na conta indicada pela parte autora**. Toda a movimentação bancária na conta ficará sujeita à análise e verificação dos auxiliares do juízo, em qualquer fase do procedimento, independentemente de outra autorização judicial;

11) **Assinalo que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as suas respectivas habilitações ou oposições quanto aos créditos**, conforme o disposto no art. 9º, Lei 11.101/2005. Ultrapassado, os encaminhamentos deverão ser entregues ao Dr. Administrativo Judicial;

Intime-se e cumpra-se.

Teresina - PI, 19 de Dezembro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4º CARTÓRIO CÍVEL - TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

João Antônio Bittencourt Braga Neto
Juiz de Direito – 4ª Vara Cível

